



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197001 - SP (2024/0141280-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : C D B
ADVOGADOS : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
NICOLE MIZRAHI DENTES - SP449344
ANDRE NERI MARQUES - DF072684

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRANSPOSIÇÃO DE ÓBICE PREVISTO PARA O ANPP. ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. VEDAÇÃO CONSTANTE NA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR NÃO CONFIGURADA. 3. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. DOUTRINA 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fundamentação declinada pelo MP para impedir a suspensão condicional do processo, por meio da transposição de óbice previsto para o ANPP, denota verdadeira **analogia in malam partem**, o que, como é de conhecimento, não se admite no direito penal. Manifesto, assim, o constrangimento ilegal imposto ao recorrente, haja vista a inidoneidade da fundamentação declinada pelo MP.

2. Oportuno anotar, outrossim, que a hipótese não atrai igualmente a vedação constante do art. 41 da Lei 11.340/2006, conforme suscitado no agravo regimental, uma vez que o paciente não foi denunciado como incurso na Lei Maria da Penha. Como é de conhecimento, nem todo crime contra a mulher é praticado em violência doméstica e familiar, não tendo referida circunstância sido narrada na denúncia.

- Registro, por fim, que causa espécie o órgão incumbido da defesa da ordem jurídica pretender, a qualquer custo, ainda que por meio de analogia *in malam partem*, ou com fundamentação genérica, impedir um benefício legal. "Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do *Parquet*". (AgRg no REsp n. 2.086.519/SP, relator Ministro Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.). Trata-se de poder-dever do Ministério Público. Precedentes.

3. Em situação jurídica idêntica, ponderou, novamente, com clareza meridiana, o eminente Ministro Rogério Schietti Cruz: *verifico que o órgão de acusação não ofereceu proposta de sursis processual em razão de o crime imputado ao ora paciente se tratar de delito praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Todavia, tal óbice foi elencado expressamente pela lei tão somente em relação ao ANPP (inc. IV do § 2º do art. 28-A do CPP). Como não se admite em direito penal a analogia in malam partem, tal fundamento, por si só, não é apto a impedir o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu. À vista do exposto, concedo parcialmente a ordem de habeas corpus, a fim de, superado o óbice supra, determinar que o Ministério Público realize nova avaliação acerca da possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo ao paciente.* (HC 772.750, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24.11.2022).

- O próprio Ministério Público do Estado de São Paulo já firmou vários pleitos de suspensão condicional do processo, na mesma unidade jurisdicional de origem (ações penais 1537643-98.2019.8.26.0050, 0000445-04.2019.8.26.0050 e 1521026-92.2021.8.26.0050, todas com propostas de sursis recentemente oferecidas pelo órgão da acusação em casos de importunação sexual praticados em desfavor de mulheres, devidamente homologadas pelo douto Juízo da 22ª Vara Criminal da Capital).

4. Precedente da Terceira Seção (Tema Repetitivo 1121), que confirma o cabimento da suspensão condicional do processo - sursis processual - na hipótese do crime previsto no art. 215-A do Código Penal Brasileiro (REsp 1.954.997, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 01.07.2022). Doutrina no mesmo sentido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197001 - SP (2024/0141280-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : C D B
ADVOGADOS : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
NICOLE MIZRAHI DENTES - SP449344
ANDRE NERI MARQUES - DF072684

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRANSPOSIÇÃO DE ÓBICE PREVISTO PARA O ANPP. ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. VEDAÇÃO CONSTANTE NA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR NÃO CONFIGURADA. 3. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. DOUTRINA 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fundamentação declinada pelo MP para impedir a suspensão condicional do processo, por meio da transposição de óbice previsto para o ANPP, denota verdadeira **analogia in malam partem**, o que, como é de conhecimento, não se admite no direito penal. Manifesto, assim, o constrangimento ilegal imposto ao recorrente, haja vista a inidoneidade da fundamentação declinada pelo MP.

2. Oportuno anotar, outrossim, que a hipótese não atrai igualmente a vedação constante do art. 41 da Lei 11.340/2006, conforme suscitado no agravo regimental, uma vez que o paciente não foi denunciado como incurso na Lei Maria da Penha. Como é de conhecimento, nem todo crime contra a mulher é praticado em violência doméstica e familiar, não tendo referida circunstância sido narrada na denúncia.

- Registro, por fim, que causa espécie o órgão incumbido da defesa da ordem jurídica pretender, a qualquer custo, ainda que por meio de analogia *in malam partem*, ou com fundamentação genérica, impedir um benefício legal. "Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do *Parquet*". (AgRg no REsp n. 2.086.519/SP, relator Ministro Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.). Trata-se de poder-dever do Ministério Público. Precedentes.

3. Em situação jurídica idêntica, ponderou, novamente, com clareza meridiana, o eminente Ministro Rogério Schietti Cruz: *verifico que o órgão de acusação não ofereceu proposta de sursis processual em razão de o crime imputado ao ora paciente se tratar de delito praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Todavia, tal óbice foi elencado expressamente pela lei tão somente em relação ao ANPP (inc. IV do § 2º do art. 28-A do CPP). Como não se admite em direito penal a analogia in malam partem, tal fundamento, por si só, não é apto a impedir o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu. À vista do exposto, concedo parcialmente a ordem de habeas corpus, a fim de, superado o óbice supra, determinar que o Ministério Público realize nova avaliação acerca da possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo ao paciente.* (HC 772.750, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24.11.2022).

- O próprio Ministério Público do Estado de São Paulo já firmou vários pleitos de suspensão condicional do processo, na mesma unidade jurisdicional de origem (ações penais 1537643-98.2019.8.26.0050, 0000445-04.2019.8.26.0050 e 1521026-92.2021.8.26.0050, todas com propostas de sursis recentemente oferecidas pelo órgão da acusação em casos de importunação sexual praticados em desfavor de mulheres, devidamente homologadas pelo douto Juízo da 22ª Vara Criminal da Capital).

4. Precedente da Terceira Seção (Tema Repetitivo 1121), que confirma o cabimento da suspensão condicional do processo - sursis processual - na hipótese do crime previsto no art. 215-A do Código Penal Brasileiro (REsp 1.954.997, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 01.07.2022). Doutrina no mesmo sentido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 215-A do Código Penal, tendo o Ministério Público se recusado a oferecer proposta de *sursis* processual, com fundamento em aplicação analógica do art. 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal. Os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do enunciado n. 696 do Supremo Tribunal Federal, que confirmou a recusa.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 102):

HABEAS CORPUS - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 89, DA LEI 9.099/95 AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA RECUSA MOTIVADA DO

No recurso, a defesa aduziu, em síntese, que "as hipóteses de impedimento da propositura de acordo de não persecução penal previstas no § 2º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, jamais poderiam ser emprestadas ao artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, em franco prejuízo do acusado". Concluiu, assim, que a justificativa apresentada não se mostraria idônea para fundamentar a não propositura da suspensão condicional do processo.

O recurso foi provido para determinar o retorno dos autos ao Ministério Público, para que avalie a aplicabilidade do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, em atenção ao regramento legal previsto na mencionada norma.

No presente agravo regimental, o Ministério Público afirma, em síntese, que "tendo o crime sido cometido em desfavor de vítima mulher, por razões da condição do sexo feminino, há a atração da vedação contida no artigo 41 da Lei nº 11.340/2006". Conclui, assim, que "é inaplicável qualquer forma de solução consensual, seja pela vedação constante do artigo 28-A do Código de Processo Penal, seja pelo disposto no artigo 41 da Lei Maria da Penha".

Pugna, dessa forma, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o instituto da suspensão condicional do processo se aplica nas hipóteses em que "a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano", "desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)".

O art. 77 do Código Penal, por seu turno, dispõe que o benefício ali disciplinado é cabível, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste

Código.

Contudo, no caso dos autos, o benefício da suspensão condicional do processo foi negado com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o acordo de não persecução penal não se aplica:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Relevante anotar que, embora a suspensão condicional do processo não se trate de mero direito subjetivo do réu, não pode ser obstado sem fundamentação idônea, em atenção à disciplina legalmente prevista. Não constitui direito subjetivo do réu nem mera faculdade do Ministério Público. Trata-se de um poder-dever do *Parquet*.

A propósito:

Para a concessão da suspensão condicional do processo é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito. (AgRg no HC 404.028/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 17/8/2017). (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.948.725/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENÇÃO AO FATO DE QUE O RECORRENTE OSTENTA AO MENOS 3 (TRÊS) OUTRAS APREENSÕES DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA REGISTRADAS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se nega provimento ao recurso em habeas corpus, quando não evidenciado constrangimento ilegal decorrente da ausência de proposta de suspensão condicional do processo.

2. No caso, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento de que o recorrente possui ao menos 3 (três) outras apreensões de mercadorias de procedência estrangeira registradas nos últimos 5 (cinco) anos, a denotar que sua conduta social demonstra não estar adimplido o requisito previsto no art. 77, II, o Código Penal, c/c o art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

3. Este Superior Tribunal tem decidido que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/2/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 74.464/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 9/2/2017.)

HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES. APLICAÇÃO DO ART. 383, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. MANTIDA A RECUSA PRÉVIA DO PARQUET. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. A expressão "poderá", constante do caput do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, não cria ao Ministério Público um poder discricionário, uma faculdade, porquanto o poder-dever de ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez presentes os requisitos legais, persiste conduzindo a atuação do titular da ação penal, que não pode, sem fundamentação idônea, escolher pela persecução penal.

2. Na hipótese, em que pese o Parquet ter se manifestado acerca da aplicação da suspensão condicional do processo, verifica-se que a fundamentação apresentada não encontra guarida nos requisitos autorizadores do benefício, elencados no art. 89 da Lei 9.099/95 e no art. 77 do Código Penal. De rigor que o titular da ação penal se manifeste nos termos delineados pelo legislador.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o Ministério Público estadual se manifeste acerca da aplicação da suspensão condicional do processo, à luz dos requisitos dispostos no art. 89 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 77 do Código Penal, afastada a justificativa relativa à revelia.

(HC n. 322.355/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015.)

Nessa linha de intelecção, reitero que a fundamentação declinada pelo Ministério Público para impedir o benefício requerido pela defesa, por meio da transposição de óbice previsto para instituto distinto, denota verdadeira **analogia in malam partem**, o que, como é de conhecimento, não se admite no direito penal.

Manifesto, assim, o constrangimento ilegal imposto ao recorrente, haja vista a inidoneidade da fundamentação declinada pelo Ministério Público para impedir a proposta de suspensão condicional do processo, devendo os autos retornar ao Parquet para novo exame, em observância ao regramento legal, a respeito da aplicabilidade do benefício.

Em princípio, o paciente preenche todos os requisitos exigidos no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais: não está sendo processado e jamais foi condenado por outro crime e o tipo penal que lhe é increpado na denúncia tem pena mínima cominada igual a um ano.

De igual modo, ao que parece, estão contemplados no presente caso os requisitos complementares exigidos no artigo 77 do Código Penal: *CHARLES não é reincidente em crime doloso e ostenta conduta social e personalidade favoráveis, uma vez que é casado e pai de família, além de ser um profissional sério e renomado, com mais de quinze anos de experiência no mercado de inovação. Portador de carcinoma grave, procurou, por recomendação médica, serviços de fisioterapia em duas oportunidades. Na primeira, sem notícia de qualquer incidente. Com a segunda profissional, nasceu o conflito, que alimenta a demanda penal noticiada.*

Oportuno anotar, outrossim, que a hipótese não atrai igualmente a vedação constante do art. 41 da Lei 1.340/2006, uma vez que o paciente não foi denunciado como incurso na Lei Maria da Penha. Como é de conhecimento, nem todo crime contra a mulher é praticado em violência doméstica e familiar, não tendo referida circunstância sido narrada na denúncia.

Registro, a propósito, que causa espécie o órgão incumbido da defesa da ordem jurídica pretender, a qualquer custo, ainda que por meio de analogia *in malam partem*, ou com fundamentação genérica, impedir um benefício legal. *"Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet"*. (AgRg no REsp n. 2.086.519/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Em situação jurídica idêntica, ponderou, novamente, com clareza meridiana, o eminente Ministro Rogério Schietti Cruz: *verifico que o órgão de acusação não ofereceu proposta de sursis processual em razão de o crime imputado ao ora paciente se tratar de delito praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Todavia, tal óbice foi elencado expressamente pela lei tão somente em relação ao ANPP (inc. IV do § 2º do art. 28-A do CPP). Como não se admite em direito penal a analogia in malam partem, tal fundamento, por si só, não é apto a impedir o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu. À vista do exposto, concedo parcialmente a ordem de habeas corpus, a fim de, superado o óbice supra, determinar que o Ministério Público realize nova avaliação acerca da possibilidade de oferecimento de suspensão*

condicional do processo ao paciente. (HC 772.750, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24.11.2022).

No mesmo sentido, decidiu o TJDF: 20170910026634APR, Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/5/2019, publicado no DJe: 13/6/2019.

Aliás, quando se examinou o Tema Repetitivo 1121, a Terceira Seção, fez constar expressamente na ementa do acórdão o cabimento da suspensão condicional do processo para o delito previsto no artigo 215-A do Código Penal Brasileiro. Eis o item 12 da referida Ementa:

12. Não é só. Desclassificar a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o delito do art. 215-A do CP, crime de médio potencial ofensivo que admite a suspensão condicional do processo, desrespeitaria ao mandamento constitucional de criminalização do art. 227, §4º, da CRFB, que determina a punição severa do abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Haveria também descumprimento a tratados internacionais. (REsp 1.954.997, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 01.07.2022).

Anoto, por pertinente, que não participei sequer do julgamento acima, pois estava à época na Presidência da Terceira Seção, que somente vota em caso de empate.

Nessa linha de raciocínio, ao se valer dos requisitos impeditivos para o oferecimento de acordo de não persecução penal para negar a aplicação do instituto despenalizador contido no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, a d. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo incorreu em afronta a um dos mais basilares princípios de direito penal, o da vedação de analogia in malam partem.

Aliás, a defesa indica que o próprio Ministério Público Estadual, atuante no Juízo de origem, já se pronunciou pelo cabimento do instituto despenalizador, em situações análogas. Veja-se:

Não é demais dizer, aliás, que o Ministério Público já se posicionou pelo cabimento da suspensão condicional do processo, em inúmeras situações muito mais gravosas, enquadradas no artigo 215-A do Código Penal. Nesse sentido, vale conferir as ações penais nos 1537643-98.2019.8.26.0050, 0000445-04.2019.8.26.0050 e 1521026-92.2021.8.26.0050, todas com propostas de sursis recentemente oferecidas pelo órgão da acusação em casos de importunação sexual praticados em desfavor de mulheres, devidamente homologadas pelo douto Juízo da 22ª Vara Criminal da Capital – o mesmo encarregado do trâmite da ação penal a que responde o ora paciente. (e-STJ Fl.9).

No tópico, preciosas são as lições do festejado Prof. da Universidade de São Paulo, Dr. Gustavo Henrique Badaró:

“Não há como utilizar a interpretação extensiva ou aplicar a analogia no que diz respeito a normas que restrinjam a liberdade pessoal do imputado ou que limitem o direito de defesa. (...) Como emana das garantias constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa, as disposições de leis processuais penais que limitem ou restrinjam a liberdade do acusado ou o exercício do direito de defesa devem receber interpretação restritiva. Em outras palavras, em tal campo, estão proibidas a interpretação extensiva e a analogia, salvo in bonam parte, isto é, em favor do acusado ou para beneficiá-lo. Também não será cabível, por analogia restringir direitos do acusado!” (e-STJ Fl.13).

De igual forma, as juristas Adrianny Almeida e Bianca Fernandes, em artigo publicado no Consultor Jurídico (*Importunação sexual: consequências jurídicas no âmbito cível e penal*), anotam:

(...) Ainda, devemos atentar para o fato de que para que se configure a importunação sexual, não poderá haver o emprego de força ou grave ameaça. Havendo algum desses elementos, o ato será configurado como estupro, constante no artigo 213 do Código Penal, que é um crime hediondo, assim como o estupro de vulnerável.

Por se tratar de um crime de médio potencial ofensivo, pois sua pena máxima é superior a quatro anos, o delegado de polícia, frente a um caso de prisão em flagrante, por crime de importunação sexual, não pode arbitrar fiança. O benefício da fiança poderá ser ofertado ao ofensor apenas pelo Juiz, em audiência de custódia ou a requerimento da parte.

Contudo, durante a persecução penal, poderá ser ofertado ao agente a Suspensão Condicional do Processo, se este vier a cumprir os requisitos necessários constantes no artigo 77 do Código Penal. (...)

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-05/almeida-fernandes-consequencias-juridicas-importunacao-sexual2/>

Assim, em que pese o esforço argumentativo do combativo órgão ministerial, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0141280-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 197.001 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15150625020238260050 20162001420248260000 20698822023

PAUTA: 26/08/2024

JULGADO: 01/10/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C D B
ADVOGADOS : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
NICOLE MIZRAHI DENTES - SP449344
ANDRE NERI MARQUES - DF072684
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : C D B
ADVOGADOS : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF060962
NICOLE MIZRAHI DENTES - SP449344
ANDRE NERI MARQUES - DF072684

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542455159061448511;@ 2024/0141280-4 - RHC 197001 Petição : 2024/0051952-1 (AgRg)